



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4E59B-E9AC3-304D2



Decisão 03713/2021-6 - 2ª Câmara

Processo: 09869/2014-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

UG: IASES - Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: RAFAEL DOS SANTOS ROCHA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – ADMISSÃO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, bem como os termos da Decisão Judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 0007311-55.2011.8.08.0035 (035.11.007311-77), impõe o registro do ato de admissão do servidor em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **ADMISSÃO DE PESSOAL EM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO** que, após realização de certame pelo IASES – Instituto de Atendimento Sócio Educativo do Espírito Santo, conforme o edital de concurso público 01/2010, com supedâneo no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, art. 71, inciso IV, e, ainda, a teor do art. 1º, inciso V, da Lei Complementar 621/2012.

Tendo obtido aprovação em concurso público, conforme o Edital 01/2010 do IASES - Instituto de Atendimento Sócio Educativo do Espírito Santo, o servidor foi nomeado para o cargo de Agente Socioeducativo, por meio da Instrução de Serviço 370-P/2014 de 1/7/2014, por força de Decisão Judicial transitada em julgado na Ação Ordinária 0007311-55.2011.8.08.0035(035.11.007311-77), havendo tomado posse em 21/7/2014 e assumido o exercício em 29/7/2014.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 0519/2020-4, opinou pelo REGISTRO do ato de nomeação.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, mediante a Manifestação 10/2021-8, pugnou pelo sobrestamento do feito até a análise final do Processo TC 8481/2013 referente ao edital de concurso público 01/2010 pela Unidade Técnica Especializada, informando estar o mesmo em diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Trata o processo de admissão de pessoal em cargo público de provimento efetivo para o quadro do IASES conforme edital 01/2010, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhes dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pelo **registro** do ato de nomeação.

O douto representante do Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, divergiu do posicionamento técnico, pugnano pelo sobrestamento do feito até a análise final do Processo TC 8481/2013, referente ao edital de concurso público 01/2010 pela Unidade Técnica Especializada, informando estar o mesmo em diligência.

Examinando os autos, verifico que esta Corte de Contas determinou o sobrestamento dos presentes autos até o trânsito em julgado da Ação Ordinária 0007311-55.2011.8.08.0035(035.11.007311-77), conforme a Decisão TC 3471/2016-4, o qual retorna no presente momento para análise final e apreciação para efeito de registro do ato admissional, tendo o douto representante do *Parquet* de Contas opinado por novo sobrestamento até a análise final do Processo TC 8481/2013, referente ao edital de concurso público, informando estar o mesmo em diligência.

Ponderou o douto representante do *Parquet* de Contas, ser mister e necessário a análise do edital de concurso cuja legalidade é indispensável para o registro do ato admissional, sendo que o Tribunal de Contas não se encontra vinculado à decisão judicial, mormente, se outros vícios não debatidos no processo judicial foram vislumbrados no exame do edital de concurso e possam atingir o ato *sub examine*.

Consultando a documentação contida no enfeixe processual, verifico que houve uma diligência realizada a pedido do douto representante do *Parquet* de Contas em 2018, conforme Decisão Monocrática 252/2018, questionando ausência de informação quanto ao limite de gastos com pessoal previsto pela LRF, localizando-se o retorno dos autos do jurisdicionado, mas nenhuma manifestação posterior a esse respeito.

Posteriormente, foi emitida no referido Processo TC 8481/2013, a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 542/2020-3, constando, a fls. 563/564, opimento pelo retorno dos autos à origem, devendo retornar em caso de novas nomeações, tendo em vista que a validade inicial do concurso era 21/3/2011, prorrogada até 21/3/2012 pela Instrução de Serviço 195-P/2012, o que ocorreu no presente momento em face do envio de processos sobrestados aguardando o trânsito em julgado de processos judiciais, os quais foram analisados em encaminhados à consideração superior.

Na sequência, foram aqueles autos encaminhados ao douto representante do *Parquet* de Contas, através do Despacho 19969/2021, encontrando-se ainda em seu gabinete, conforme informação do sistema e-tcees.

Vislumbro, ainda, do Parecer Ministerial de 5/12/2017, que foi solicitada a diligência realizada em 2018, sendo o concurso realizado para preenchimento de vários cargos públicos, inferindo, pelos termos da ITC 542/2020, que todas as admissões já foram analisadas e registradas, restando apenas as decorrentes de decisões judiciais.

Além do mais, o concurso público analisado no referido Processo TC 8481/2013 teve seu prazo de validade vencido em 21/3/2012, o que torna inócua qualquer diligência no referido Edital, por pretensa perda superveniente do objeto.

Assim sendo, considerando a impossibilidade de qualquer alteração no presente processo de nomeação decorrente de decisão judicial, e, estando presente a documentação essencial, bem assim respeitada a ordem de classificação em concurso público estipulado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, entendo que o ato admissional, em apreço, encontra-se em condições de ser registrado.

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato admissional, razão pela qual diverjo do douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo sobrestamento do feito até a análise final do Processo TC 8481/2013, referente ao edital de concurso 01/2010 pela Unidade Técnica competente.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal demonstra a regularidade do ato admissional em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3713/2021-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Instrução de Serviço 370-P/2014, que nomeou o Sr. **Rafael dos Santos Rocha**, para exercer o cargo de **Agente Socioeducativo** do IASES – Instituto de Atendimento Sócio Educativo do Espírito Santo;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente